DECRETO Nº 8.480, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018

Regulamenta a Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 2018, que autoriza o Poder Executivo Municipal a participar da "Quarta Conciliação de Débitos Fiscais", a ser realizada em parceria com o TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, conforme estabelece, e dá outras providências.

ATILA JACOMUSSI, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, VIII, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 17.111/2018, **D E C R E T O:**

Art. 1º A participação do Poder Executivo na "Quarta Conciliação de Débitos Fiscais", autorizada pela Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 2018, seguirá o rito tratado no presente Decreto.

Art. 2º A identificação dos créditos pertencentes à Autarquia Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA, seguirá os procedimentos estabelecidos por resolução expedida pelo superintendente, no que for pertinente.

Art. 3º As audiências de conciliação serão realizadas na Prefeitura do Município de Mauá, situada na Avenida João Ramalho, nº 205, Vila Noêmia – Mauá, no período de 5 de novembro a 4 de dezembro de 2018, podendo ocorrer a prorrogação ou alteração do período caso o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Conciliação – CEJUSC, estendam ou alterem o período de conciliação.

Art. 4º Os devedores interessados em participar da "Quarta Conciliação de Débitos Fiscais" deverão comparecer munidos dos documentos previstos no art. 12, II, da Lei Complementar nº 31/2018 (originais e duas cópias) e retirar a senha para audiência de conciliação, que será distribuída diariamente a partir das 8 horas, havendo o limite de 100 senhas por dia, quantidade esta que poderá ser modificada conforme capacidade de atendimento, devendo a audiência ser realizada no mesmo dia ou agendada, a critério da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Nos casos em que for necessária a análise de processo administrativo, em que houve o lançamento do débito objeto da conciliação, será concedida uma senha para atendimento agendado dentro do período da "Quarta Conciliação de Débitos Fiscais".

Art. 5º Previamente à realização da audiência de conciliação, o devedor interessado passará pela recepção da central de atendimento para retirada de senha e conferência das cópias de documentos, podendo ser determinada, quando necessária, às custas do contribuinte, a extração de cópias dos documentos apresentados para as devidas atualizações cadastrais do banco de dados do município de Mauá e instrução de Ata de Audiência.

§ 1º O instrumento original de procuração ou sua cópia ficará anexado na via da Ata de Conciliação pertencente ao município de Mauá para os devidos fins de direito.

§ 2º Durante a "Quarta Conciliação de Débitos Fiscais" fica autorizada a renegociação de acordos/parcelamentos firmados sob a égide da Lei n° 1.880/1983, da Lei n° 4.141/2007, da Lei Complementar n° 12/2010, da Lei Complementar n° 14/2011, da Lei Complementar n° 15/2013, da Lei Complementar n° 20/2014, da Lei Complementar n° 21/2014, da Lei Complementar nº 23/2015 e da Lei Complementar 26/2017, com suas respectivas alterações, nos mesmos termos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 31/2018, desde que o devedor concorde com o reparcelamento do acordo anteriormente formalizado.

§ 3º A fim de garantir a eficiência da cobrança, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 13 FMP.

Art. 6º Dos documentos previstos no art. 12 da Lei Complementar nº 31/2018, serão aceitos outros documentos oficiais emitidos por órgãos públicos competentes, nos quais constem os respectivos números do CPF e RG, tais como carteiras de habilitação ou órgãos de classe.

Art. 7º O devedor que não apresentar documento hábil a comprovar o vínculo com o débito fiscal, objeto da conciliação, mas possuir manifesta vontade de assumir a dívida como contribuinte responsável, poderá subscrever o Termo de Responsabilidade Fiscal, nos termos do modelo constante do Anexo da Lei Complementar nº 31/2018.

Parágrafo único. A celebração do acordo não implica reconhecimento, pela Fazenda Pública Municipal, de eventuais direitos e/ou de propriedade do devedor interessado.

Art. 8º Considerando que os efeitos da denúncia espontânea, previstos na legislação tributária e na Lei Complementar nº 31/2018, têm incidência restrita aos casos de autos de infração de caráter tributário, a concessão do benefício previsto no art. 7º da referida Lei Complementar, poderá acarretar a análise do processo administrativo,

ensejando o pagamento do valor original do tributo devidamente atualizado monetariamente, excluindo-se o pagamento da multa punitiva e/ou acessória.

Art. 9º O devedor poderá requerer a extinção do crédito inscrito ou não em dívida ativa municipal por meio da dação em pagamento de bem imóvel, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 31/2018, desde que compareça à conciliação munido dos documentos previstos no § 1º deste artigo e preencha um formulário de prévio requerimento administrativo, conforme anexo deste Decreto.

§ 1º O devedor, ao requerer previamente a dação em pagamento de bem imóvel na conciliação, deverá estar munido dos seguintes documentos, nos termos do art. 229 da Lei Complementar nº 21/2014:

I - documentos de identificação do proprietário do imóvel;
II - matrícula atualizada do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis de Mauá;
III - laudo particular de avaliação do imóvel.

§ 2º O requerimento prévio, instruído com os documentos previstos no § 1º deste artigo, passará por análise de viabilidade técnica quanto à adequação formal dos documentos, bem como de admissibilidade quanto ao interesse público (art. 8º, I, da Lei Complementar nº 31/2018).

§ 3º Os órgãos técnicos responsáveis terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para resposta sobre a análise preliminar prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º O requerente deverá comparecer, dentro do prazo informado, no local de realização da "Quarta Conciliação de Débitos Fiscais", para ser pessoalmente notificado do resultado da análise preliminar.

§ 5º Sendo positiva a análise preliminar, o requerente, munido do requerimento prévio e dos documentos que o instruem, deverá comparecer à Central de Atendimento da Prefeitura de Mauá, durante o período da "Quarta Conciliação de Débitos Fiscais", e requerer a dação em pagamento do bem imóvel, a qual será analisada com base nos requisitos previstos nos incisos do art. 8º da Lei Complementar nº 31/2018 e do art. 229 da Lei Complementar nº 21/2014.

§ 6º A análise preliminar positiva não garante o deferimento do requerimento da dação em pagamento.

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 31/2018, considera-se grande propriedade o imóvel com área igual ou superior a 15.000m² (quinze mil metros quadrados).

DECRETO Nº 8.480, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018

Art. 10. Se após a audiência de conciliação for constatada qualquer irregularidade sanável, o Poder Executivo informará ao CEJUSC e, a critério deste, o devedor poderá ser notificado para saná-la; sendo a irregularidade insanável, o Poder Executivo adotará as medidas cabíveis.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 19 de outubro de 2018.

ATILA JACOMUSSI
Prefeito

ROGÉRIO CAVANHA BABICHAK
Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania

VALTERMIR PEREIRA
Secretário de Finanças

Registrado na Divisão de Atos Oficiais e afixado no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

JOSÉ VIANA LEITE
Secretário Adjunto de Gabinete

ca///

ANEXO AO DECRETO Nº 8.480, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018

REQUERIMENTO PRÉVIO DE DAÇÃO DE BEM IMÓVEL EM PAGAMENTO

Dados do interessado:
Nome: _____
RG: _____ CPF: _____
Rua/Av.: _____, nº____
Complemento:_____ Bairro: _____
Município: _____Estado: _____ Tel.: (____)_____
Cel.: (____)_____ *Email*:_____

Débitos fiscais:
Inscrição Fiscal:_____
Natureza:_____
Exercícios:_____
Valor do débito fiscal: _____

Dados do imóvel a ser dado em pagamento:
Inscrição fiscal: _____
Matrícula: _____ Data da certidão de matrícula:_____
Proprietário:_____
Valor de avaliação constante do laudo particular:_____

O requerente, já qualificado neste ato, demonstra interesse na dação do imóvel acima mencionado, em pagamento aos referidos débitos fiscais.

O presente requerimento será submetido à análise de viabilidade técnica quanto à adequação formal dos documentos, bem como de admissibilidade quanto ao interesse público (art. 8º, I, da Lei Complementar nº 31/2018).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, o requerente comparecerá no local em que é realizada a "Quarta Conciliação dos Débitos Fiscais", para ser pessoalmente notificado do resultado da análise preliminar.

Sendo positiva a análise preliminar, o requerente, munido do requerimento prévio e dos documentos que o instruem, deverá comparecer à Central de Atendimento da Prefeitura de Mauá, durante o período da "Quarta Conciliação dos Débitos Fiscais", e requerer a dação em pagamento do bem imóvel, a qual será analisada com base nos requisitos previstos nos incisos do art. 8º da Lei Complementar nº 31/2018 e do art. 229 da Lei Complementar nº 21 de 2014.

O requerente está ciente de que a resposta positiva da análise preliminar não vincula o Município, havendo a possibilidade de indeferimento do pedido de dação em pagamento, caso não preenchidas as condições legais.

O requerente está, ainda, ciente de que, uma vez deferida a dação em pagamento, deverá efetuar o pagamento, em dinheiro, do valor referente aos honorários advocatícios previstos no art. 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 31/2018, bem como é de sua responsabilidade o pagamento de todas as despesas referentes à dação em pagamento.

O cálculo do débito e a avaliação final do imóvel serão realizados no momento em que, após o deferimento da dação em pagamento, for efetivada a transação, por meio de escritura pública e seu registro no cartório de registro de imóveis.

Município de Mauá, _____ de _____ de 2018.

_____